

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OZEIRAS
Projeto Nº: 1065/2025
Assinatura: [Assinatura]
Rubrica: [Assinatura]
VIVIANE DA SILVA
PROTOCOLADORA
MATRICULA: 030

Processo: 1065/2025
Data: 12/09/2025



1065/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO GABINETE - Nº 382
MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 018/2025
VETO TOTAL AO PL Nº 217/2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Protocolo Nº: 1065/2005
Folha: 01
Rubrica: [assinatura]
Vivian da Silva
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 12/09/2005

[assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo

[assinatura]
AO EXCELENTÍSSIMO
OS DEVIDOS

[assinatura]
Diretor Administrativo
Matrícula: 026



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GABINETE – Nº 382

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 018/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Nº: 1065/2025
03
Vice-Prefeito
VITÓRIA SILVA
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 030

Exmo. Sr.

Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 57, §2º combinado com artigo 69, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE O PL Nº 217/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de manifestação formal da Câmara Municipal para a realização de eventos, show e atividades de grande porte no âmbito do Município de Rio das Ostras, de autoria do nobre Vereador Sr. Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa, conforme passo a expor:**

RAZÕES DO VETO TOTAL

Do **Projeto de Lei nº 217/2025**, de autoria do nobre Vereador Sr. Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em duas discussões no dia 18 de agosto de 2025.

Embora o mérito do Projeto de Lei seja louvável em sua intenção de garantir transparência e segurança na realização de eventos de grande porte promovidos pelo Município, incorre em invalidade, uma vez que versa sobre função típica de organização e funcionamento da Administração Municipal, implicando, na inconstitucionalidade formal,

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Alibacora, 75 - Loteamento Atlântica
Rio das Ostras / RJ - CEP: 28895-664
www.riodasostrs.rj.gov.br





da manifestação da Procuradoria-Geral do Município exarada no Processo Administrativo nº 33626/2025, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa – Afronta ao artigo 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal de 1988, ao artigo 112, §1º, II, “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

O Projeto de Lei nº 217/2025 incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

O artigo 112, §1º, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro reforça tal entendimento ao dispor que são de iniciativa do Governador do Estado – por simetria aplicável ao Chefe do Poder Executivo Municipal – as leis que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública.

Nesse contexto, a iniciativa do Legislativo no projeto de sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Executivo, que versa sobre função típica de organização e funcionamento da Administração Municipal, implicando, assim, na inconstitucionalidade formal.

Tal interferência também representa afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna de 1988, comprometendo a autonomia do Poder Executivo.

2. Afronta ao artigo 50, IV da Lei Orgânica do Município:

O Projeto de Lei nº 217/2025 também viola frontalmente o artigo 50, inciso IV da



Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, que atribui ao Prefeito a competência privativa para propor leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Nesse raciocínio, o Poder Legislativo não pode usurpar a competência do Poder Executivo para condicionar suas escolhas legítimas e legais à chancela prévia. Assim, ao exigir prática de um ato de “nada a opor”, se esmiúça claramente no conteúdo decisório no âmbito do Poder Executivo Municipal.

3. Jurisprudência aplicável

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reforça o entendimento de que normas editadas pelo Poder Legislativo que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, criando atribuições para órgãos do Executivo, padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1350946 – Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/03/2022, o STF reafirmou que a criação de encargos ou competências para a Administração é matéria reservada ao Chefe do Executivo, sendo nula qualquer tentativa que extrapole essa reserva.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Município, **VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 217/2025, por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com fulcro no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, no artigo 112, §1º, II, “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, diante da violação ao**



Princípio da Separação de Poderes e usurpação da competência legislativa privativa do
Chefe do Poder Executivo.

Solicito a esta Egrégia Câmara Municipal que analise as razões ora apresentadas
para fins de manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 28 de agosto de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras